



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000347751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2101910-65.2025.8.26.0000, da Comarca Taubaté, em que são impetrantes RACHEL MARIA GUIMARÃES MARIUZZO e IOLANDA GUIMARÃES MARIUZZO (ESPÓLIO), é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE TAUBATÉ-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº. 12.016/09 c/c os artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível Nº 2101910-65.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Impetrantes: Rachel Maria Guimarães Mariuzzo e Iolanda Guimarães Mariuzzo

Impetrado: MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Taubaté-SP

Interessados: Moacir Marinho Mariuzzo e Estado de São Paulo

Comarca de São José dos Campos

Voto nº 42.410

Mandado de Segurança. Insurgência contra decisão proferida em sede de ação de inventário. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual caracterizado, pois insurgência deve ser deduzida por meio de recurso próprio, no prazo legal. Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra decisão proferida em sede de ação de inventário (pág. 580 do processo nº 0026261-53.2012.8.26.0625), pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté.

Em síntese, busca a Impetrante a concessão de liminar, para que seja deferida a imediata liberação de valores depositados em ação de inventário, referentes a crédito de expurgos inflacionários deferidos em ação judicial, recebidos por Iolanda Guimarães Mariuzzo, autora da herança, falecida em 18.06.2010. Alega ser desnecessária a concordância prévia da FESP ou recolhimento do ITCMD, para levantamento da quantia pretendida, que será utilizada para a realização de tratamento de saúde, em razão de ser a Impetrante acometida por cardiopatia grave. Destaca ser a única herdeira da *de cujus*. Afirma que parte da quantia também será utilizada para quitação do imposto *causa mortis*. Argumenta que o condicionamento de

2101910-65.2025.8.26.0000

Voto nº 42.410



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos processuais da ação de inventário à manifestação do fisco mostra-se em total descompasso com norma contida nos artigos 659, §2º e 662 do CPC, porquanto desnecessário o aval fazendário para tanto, inclusive para a expedição de formal de partilha, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Assim, independente da manifestação fazendária ou prévio recolhimento do ITCMD, requer seja ordenada a liberação dos valores depositados em conta judicial, liminarmente, os quais serão destinados aos cuidados da saúde da Impetrante. Pugna pela concessão da Justiça gratuita.

As custas iniciais não foram recolhidas, em razão do pedido de concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Por primeiro, assinale-se que o recurso será conhecido independentemente de preparo, pois o pedido de concessão da gratuidade processual deve ser formulado e analisado perante o Juízo de origem. Acaso venha a ser lá indeferido, a Impetrante deverá promover o recolhimento do valor correspondente ao preparo deste, perante aquele Juízo, sob pena de inscrição como dívida ativa.

A via eleita pela Impetrante, contudo, é inadequada, razão pela qual sequer é o caso de seu encaminhamento à d. Procuradoria Geral de Justiça, em que pese a existência de herdeiro legatário incapaz (M.M.M.), prejudicada ainda a análise da liminar reclamada.

A ora Impetrante, por se entender prejudicada com a r. decisão de pág. 580, proferida em ação de inventário, processo nº 0026261-53.2012.8.26.06, em que restou indeferido pelo Juízo singular o pleito para levantamento de valores depositados no respectivo processo, para utilização em tratamento de saúde próprio, porquanto é portadora de cardiopatia grave, ingressou com o presente Mandado de Segurança, o que se mostra descabido, pois pretende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizar deste *mandamus* para, por via transversa, obter a reforma de decisão judicial, a qual, nos termos do ordenamento jurídico, comporta recurso próprio.

O Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, não se dará Mandado de Segurança quando houver recurso previsto nas leis processuais, para impugnar a decisão judicial, o que se verifica no caso em tela, observado o disposto no art. 1015 do CPC, em que previstas as hipóteses para interposição de agravo de instrumento.

No mesmo sentido preceitua a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Desse modo, não se pode admitir que a ora Impetrante, Autora no processo judicial em questão, busque por via inadequada a reforma de decisão judicial, pois lhe é assegurado tanto o peticionamento do processo de origem como também o duplo grau de jurisdição e não é o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão da correção daquelas decisões, a implicar na inviabilidade do conhecimento deste.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº. 12.016/09 c/c os artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

João Pazine Neto

Relator